



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.004422/2004-51  
Recurso nº : 155.652 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessado : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
Sessão de : 26 de abril de 2007  
Acórdão nº : 103-23.000

LANÇAMENTO. NULIDADE. É de ser declarada a nulidade do lançamento, quando a descrição da infração carece da precisão e da clareza exigidas pela legislação de regência, impossibilitando ao autuado o exercício pleno da sua defesa e ao julgador a formação de sua convicção.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.004422/2004-51  
Acórdão nº : 103-23.000

Recurso nº : 155.652 - EX OFFICIO  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Aos 29/12/04, a contribuinte tomou ciência do auto de infração de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1999, lavrado sob a acusação de apuração a menor do imposto na DIPJ, em virtude de destinação a maior ao FINAM.

A impugnação apresentada contra o lançamento foi assim resumida pelo relator da decisão de primeira instância:

*"1. A empresa fez a opção de aplicar parcela do IRPJ no FINAM por meio do recolhimento de DARF com código específico. Entretanto recebeu extrato emitido pela SRF afirmando que a interessada não atenderia às condições para a concessão do benefício por: a) redução de valor por recolhimento incorreto; b) a contribuinte teria débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/95; c) contribuinte com pendências junto ao FGTS. A recorrente então apresentou PERC (processo nº 10875.004868/2002-13), requerendo a revisão do incentivo fiscal, mas sem sequer ser informada do deferimento ou indeferimento de sua solicitação, recebeu o presente auto de infração;*

*2. O procedimento realizado na ação fiscal foi precário, desamparado de MPF, tendo inclusive ignorado a existência do PERC apresentado. Inferiu a fiscalização que o valor alocado no fundo, na importância de 614.981,36, tendo sido considerado como recurso próprio aplicado no projeto, resultou na falta de recolhimento do Imposto de Renda;*

*3. Mas a imputação de excesso de destinação ao FINAM, não procede. Basta analisar a DIPJ/2000 para verificar que da base de cálculo do incentivo, R\$ 3.416.563,09, exatamente 18% foram aplicados no projeto regional, R\$ 614.981,36. Tal fato revela então o caráter precário e apressado do lançamento, no qual nada foi investigado, invertendo-se o ônus da prova, resultado da preocupação com a iminência da decadência;*

*4. Um lançamento não pode se sustentar sem investigação dos fatos e ausência de provas da ocorrência da infração. Além de inexistir decisão fundamentada a ensejar a perda do benefício fiscal, não há nos autos demonstrativo apontando as irregularidades fiscais da impugnante,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.004422/2004-51  
Acórdão nº : 103-23.000

*exceto a menção do suposto recolhimento a menor do IRPJ em função da destinação excessiva para o FINAM. O procedimento fiscal tal como posto representa violação elementar ao direito de defesa e a contraditório da contribuinte. Em outras palavras, o lançamento não se sustenta porque suas premissas são erradas e porque não se pautou na disposição contida no art. 142 do Código Tributário Nacional, não refletindo nenhuma prova contra o contribuinte;*

*5. A recorrente ressalta que a autoridade nem ao menos motivou sua pretensão de desconsiderar o benefício fiscal, limitando-se a exigir imposto por meio do auto de infração. Em razão da ausência de motivação, estamos diante de mais um flagrante desrespeito aos primados básicos da defesa, pois uma vez que nem se sabe as razões de tal exclusão, a empresa está impossibilitada de se defender. Por sua vez, o auto de infração também não expressou os motivos que levaram a desconsideração do benefício. Diante do todo exposto, é plenamente inválido o auto de infração lavrado;*

*6. A simples existência de débitos perante a SRF ou Caixa Econômica Federal não enseja a desconsideração do benefício fiscal, glosa de valores aplicados e cobrança do imposto correspondente, posto que tais valores podem estar com a exigibilidade suspensa, situação em que a contribuinte não pode ser considerada inadimplente. Nesse sentido, saliente-se: a certidão negativa de débitos não pode e não foi negada à empresa e, por sua vez, a fiscalização não comprovou qualquer débito a ensejar a exclusão do benefício fiscal;*

*7. A taxa Selic tem natureza remuneratória, e não indenizatória/moratória, o que impede sua utilização. Ademais, a exigência de juros equivalentes a tal taxa afronta dispositivos legais e constitucionais vigentes”.*

A primeira instância anulou o lançamento por entender que “para ser válido o auto de infração precisa mostrar com precisão as infrações cometidas contra a legislação tributária, preenchendo os requisitos de segurança, exatidão e certeza, preconizados pelo art. 142 do CTN e as formalidades requeridas pelo Processo Administrativo Fiscal”, e, dessa decisão, recorreu de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.004422/2004-51  
Acórdão nº : 103-23.000

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Como bem demonstrou a decisão recorrida, a descrição da infração carece da precisão e da clareza exigidas pela legislação de regência, impossibilitando, assim, ao autuado, o exercício pleno de sua defesa e, ao julgador, a formação de sua convicção, pois se limita a informar que a opção manifestada pela contribuinte não foi aceita, sem mencionar os motivos fundantes da não concessão do incentivo fiscal.

Desse modo, por seus próprios fundamentos, há de se manter a decisão recorrida que anulou o lançamento.

Diante disso, conheço o recurso de ofício e lhe nego provimento.

Sala das Sessões - DF, 26 de abril de 2007

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO